



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.721640/2013-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.673 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de abril de 2016
Assunto MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO
Recorrente GUAÇU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por UNANIMIDADE de votos, em converter o julgamento em diligência.

CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Elias Fernandes Eufrásio, Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario e Winderley Moraes Pereira. Ausente, justificadamente, a conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo.

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

O presente processo trata de Auto de Infração emitido pela DRF-Limeira/SP, para exigência do crédito tributário no importe de R\$ 14.276.262,12.

2. A descrição dos fatos e enquadramento legal constam do Auto de Infração anexado ao processo, e do Termo de Verificação Fiscal – parte integrante do Auto de Infração – de onde se extrai, em síntese:

2.1 O contribuinte epigrafado protocolizou diversos processos administrativos solicitando a extinção de diversos débitos de natureza tributária, informando ter adquirido créditos oriundos de reclamação trabalhista de terceiros transitada em julgado promovido em face da União Federal, cujo feito originou-se de precatório.

2.2 As declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte foram consideradas não declaradas pela DRF, motivando o lançamento da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003. O valor dos débitos compensados importa em R\$ 19.032.349,47, sobre o qual foi aplicada a multa de ofício no importe de R\$ 14.274.262,10.

2.3 O contribuinte impetrou mandado de segurança contra os Despachos Decisórios exarados pela DRF, pleiteando o efeito suspensivo aos recursos administrativos interpostos em face das decisões prolatadas. A segurança foi denegada uma vez que a decisão judicial avaliou que a autoridade impetrada agiu de forma acertada.

3. O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração aos 17/07/2013, conforme AR- Aviso de Recebimento à fl. 19. Aos 15/08/2013 o contribuinte apresentou a impugnação anexada às fls. 311 a 321, onde resumidamente argumenta:

Impugnação Síntese dos fatos

4. A impugnante apresentou “pedido de reconhecimento de direito creditório onde se almejou ver declarada a quitação de débitos tributários, com esteio na redação do artigo 100 e seus parágrafos (...) com redação dada após a promulgação da Emenda Constitucional 62/2009 (...) regulamentada pela Lei nº 12.431/11”.

4.1 A autoridade fazendária não analisou o pedido de compensação realizado, sem lançar qualquer espécie de fundamentação; alegou apenas tratar-se de contribuinte sujeito ao regime diferenciado e que a compensação realizada equivaleria à falta de pagamento dos tributos. Tal decisão já foi objeto de interposição recursal.

4.2 O fundamento do presente auto de infração se dá pelo fato de o contribuinte ter feito compensação tida como não declarada, pela sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Acontece que a compensação que originou a multa aplicada não está regida pelo art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, sendo insusceptível o lançamento da presente multa.

Impossibilidade de lançamento de multa pelo exercício do direito constitucional

5. O lançamento da multa isolada, nos termos em que foi realizado, ofende a lógica do razoável. Argumenta que o único meio de o contribuinte fazer chegar ao conhecimento da administração pública fazendária seu intuito de requerer a compensação de débitos tributários com crédito de precatório é mediante peticionamento. Cabe ao ente público julgar tal pedido.

Contudo, o exercício deste direito não pode servir de causa para lhe trazer ônus, como no caso em questão, do lançamento da multa isolada.

5.1 Acrescenta que, entendimento tirado à luz da Constituição da República vetou o lançamento da multa isolada ao se proceder a compensação de débitos tributários com créditos de precatório, mediante pedidos dirigidos à Receita Federal do Brasil. Ilustra com jurisprudência administrativa.

Inaplicabilidade do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996

6. O impugnante argumenta que o lançamento fiscal parte de uma premissa equivocada – aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 – portanto, deve ser anulada.

Esclarece que o dispositivo legal utilizado pelo fisco “não lida com créditos de precatório”, mas que lei posterior – a Lei nº 12.431, de 2011 – trata especificamente da compensação de créditos com precatório.

Mérito

7. O impugnante defende que a presente impugnação deve ser analisada à luz da norma vigente, art. 100, §§ 9º e 10º da Carta da República. O estado houve por bem regulamentar o procedimento de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios através da Lei nº 12.431, de 2011, em seu art. 30.

7.1 Esclarece que pelo texto do § 6º do art. 30, “deverão ser levados à compensação os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica devedora do precatório (...) Não se restringiu o detentor do precatório, se original ou cessionário”. As condições previstas na legislação estão presentes no caso dos autos, logo, a compensação é possível. Ilustra com passagem de Hyioshi Harada.

Conclusão 8. Diante do exposto, o impugnante requer:

- O recebimento da impugnação com efeito suspensivo.*
- A exclusão ou redução do percentual da multa aplicada a um percentual que não se caracterize por confiscatório.*
- Protesta pela juntada de novos documentos e produção de novas provas, como perícia, diligências e outras.*
- Requer que todas as intimações sejam expedidas em nome e no endereço do advogado.*

Sobreveio decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

NULIDADE.CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Improcedente a arguição de nulidade do lançamento de ofício quando este atender as formalidades legais e for efetuado por servidor competente.

Quando presentes a completa descrição dos fatos e o enquadramento legal, de modo a atender integralmente ao que determina o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO

Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a DCOMP será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO PROGRAMA PER/DCOMP

Considera-se não declarada a compensação de débitos tributários informadas pelo contribuinte em inobservância ao determinado na legislação tributária vigente.

IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA VEDADA. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS E DE ORIGEM NÃO TRIBUTÁRIA.

Cabível a aplicação e exigência de multa isolada sobre o valor do débito tributário objeto de compensação indevida, considerada “não declarada” por utilização de direito creditório de terceiros e/ou não administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, o auto de infração em julgamento tem por objeto a exigência da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, devido a algumas declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte terem sido consideradas não declaradas pela DRF.

Verifica-se, ainda, dos autos, que o mérito da decisão administrativa que considerou não declaradas as compensações foi submetido a recurso apresentado pela recorrente, e se encontra formalizado no processo nº 10166.000448/2012-36. Este recurso submete-se ao rito do artigo 74 da Lei nº 9.784/96, não sendo passível de apreciação por este Conselho.

Observa-se, contudo, que não consta do presente processo informação acerca da decisão administrativa definitiva do Processo nº 10166.000448/2012-36, que, ao final e ao cabo, dá suporte à exigência fiscal.

Em sendo esta a situação presente nos autos, qual seja, a de que o auto de infração decorre de situação que foi submetida a outro processo administrativo, mostra-se necessário, antes da definição da lide, que se conheça do andamento e do teor das decisões administrativas vinculadas ao Processo nº 10166.000448/2012-36.

O artigo 6º, §§4º e 6º do Anexo II do atual Regimento Interno do CARF prevêem que, em se tratando de processos decorrentes, e o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para que sejam apresentadas as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

[...]

§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.

[...]

§ 6º Na hipótese prevista no § 4º, se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.

(grifo nosso)

Diante do exposto, tendo em vista a decisão acerca do presente recurso voluntário ser dependente do desfecho do processo nº 10166.000448/2012-36, voto por converter o julgamento em diligência, determinando que seja juntada aos autos informação

Processo nº 10865.721640/2013-63
Resolução nº **3201-000.673**

S3-C2T1
Fl. 666

acerca dos andamentos processuais bem como cópia das decisões proferidas referentes ao processo nº 10166.000448/2012-36.

Depois de tomadas as providências requeridas, que sejam intimadas as partes acerca do resultado desta diligência, sendo concedido a cada um o prazo de 30 dias para manifestação, caso tenham interesse.

Posteriormente, os autos devem ser devolvidos a este julgador para a conclusão da lide.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator